

*Significado e alcance da expressão “Autoridade Policial”
contida no art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais
(Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995)*

DAMÁSIO E. DE JESUS

1. Agente Público: conceito, distinção com servidor público e classificação

Os servidores públicos são uma espécie do gênero “Agentes Públicos”. Consoante a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁽¹⁾, “esta expressão - agentes públicos - é a mais ampla que se pode conceber para designar, genérica e indistintamente, os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente”. Assim, qualquer pessoa que desempenhe funções estatais será considerada agente público, compreendendo desde os Chefes do Poder Executivo até os particulares contratados ou convocados à prestação de serviço público. Chega-se ao conceito de agente público: é toda pessoa física incumbida, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função pública. À vista deste conceito, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO⁽²⁾ dividiu os agentes públicos em três grandes grupos: agentes políticos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Poder Público.

Agentes políticos são as pessoas físicas ocupantes de cargos ou investidos em funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação, para o desempenho de parcela da soberania estatal. Possuem plena liberdade de atuação, constituindo-se nos formadores da vontade política do Estado. Na observação de HELY LOPES MEIRELLES⁽³⁾, “são autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição... Nesta categoria encontram-se os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários), os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores), os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais.”

⁽¹⁾ *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 5ª ed., p. 121.

⁽²⁾ “*Teoria dos Servidores Públicos*”, RDP, 1, jul-set. de 1967, p. 40 e ss., e *Princípios de Direito Administrativo*, vol. II, Forense, 1974, p. 277 e ss.

⁽³⁾ *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 19ª ed., p. 73 e 74.

Servidores Públicos, ou agentes administrativos, são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico da entidade à qual servem. Não são membros de Poder do Estado, nem o representam, nem exercem parcela da soberania estatal, atuando simplesmente como servidores com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais, conforme o cargo e a função nos quais estiverem investidos. De acordo com a posição hierárquica que ocupam e as funções que lhes são cometidas, recebem a correspondente parcela de autoridade pública. Esta categoria compreende a imensa massa dos prestadores de serviços à Administração direta e indireta do Estado, subdividindo-se em: a) servidores concursados (art. 37, II, da CF); b) servidores exercentes de cargos em comissão ou função de confiança (art. 37, V, da CF); e c) servidores temporários, contratados por tempo indeterminado, para atender excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF).

Os particulares em colaboração com a Administração estão subdivididos em: a) agentes honoríficos, que são as pessoas convocadas, designadas ou nomeadas para prestar, transitoriamente, sem vínculo empregatício, e, em geral, sem remuneração, determinados serviços ao Estado, em razão de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional (jurados, membros de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar, etc.); e b) agentes delegados, que são os que recebem incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta, de acordo com as normas traçadas pelo Estado (concessionários e permissionários de serviços públicos, os serventuários de ofícios e cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, etc.).

2. Agentes públicos encarregados da atividade policial

A Constituição Federal, em seu art. 144, *caput*, dispõe que a segurança pública é dever do Estado e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos policiais que discrimina: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares.

A segurança pública, dever primário do Estado, deve ser assegurada pela Administração, através do desempenho da atividade policial. A atividade policial, por sua vez, é exercida pelos órgãos administrativos dotados de poder de polícia, entendido este como “o conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades”⁽⁴⁾. Esta atividade compreende o desempenho da polícia judiciária e da polícia administrativa.

A polícia judiciária é de atribuição da Polícia Civil (ressalvada a competência da União e da Justiça Militar) e tem caráter repressivo, pois atua após a prática da

⁽⁴⁾ Álvaro Lazzarini, “Do Poder de Polícia”, *Justitia* 732/45-52.

infração penal, investigando e colhendo elementos probatórios da existência do fato e de sua autoria, a fim de que possa ser ajuizada a competente ação penal (CF, art. 144, § 4º). Atuando após a prática do ilícito penal, funciona como auxiliar do Poder Judiciário. Esta atribuição, porém, não é exclusiva, já que o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, em dispositivo suplementar, não colidente com o texto constitucional, ressalva a função investigatória de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

A polícia administrativa é de incumbência da Polícia Militar e tem caráter preventivo, destinando-se a garantir a ordem pública e a impedir a prática de delitos (CF, art. 144, § 5º).

Tanto no primeiro, quanto no segundo caso, o exercício da atividade policial pressupõe poder de polícia, e, por conseguinte, agentes públicos dotados de poder administrativo.

Mas, qual a espécie de agentes públicos ?

Não são os agentes políticos, pois a estes incumbe o desempenho de atividades de comando político, com absoluta liberdade e independência, nos limites legais, sem qualquer subordinação. A esta categoria de agentes cabe a chefia dos órgãos exercentes da atividade policial. Sob outro aspecto, o policiamento é atividade pública primária, caracterizando-se como serviço próprio do Estado, indelegável aos particulares, nos moldes delineados pelo texto constitucional. O policiamento é atividade de execução, cujo comando e chefia cabem aos agentes políticos, mas cuja efetivação concreta incumbe aos servidores públicos. A título de exemplo, no plano estadual, a chefia e o comando do desempenho da atividade policial incumbem ao Governador, auxiliado pelo Secretário da pasta respectiva, ambos agentes políticos; o desempenho concreto desta atividade, no entanto, compete aos servidores ocupantes de cargos públicos de policial civil ou militar. Podemos, então, concluir que a segurança pública é dever do Estado, cumprindo seja prestada, sob o comando de agentes políticos, por servidores públicos dotados de poder de polícia.

3. Enquadramento dos servidores públicos, que desempenham função de policiamento, como autoridades administrativas

De acordo com GOFFREDO DA SILVA TELLES JÚNIOR⁽⁵⁾, analisando o tema sob o aspecto impessoal, “autoridade, para o direito, é o poder pelo qual uma pessoa ou entidade se impõe às outras, em razão de seu estado ou situação”. Assim, sob o aspecto funcional, pode ser considerado autoridade qualquer agente público dotado de poder legal para submeter outrem a uma determinada situação, ainda que contra a sua vontade. A noção de autoridade, para o direito, está indissociavelmente ligada à de poder, isto é, a de ter aptidão para decidir e impor a sua decisão a outrem nos termos e limites da lei.

No quadro dos agentes públicos podem ser considerados autoridades: a) os agentes políticos, que já o são por natureza, em decorrência da mera investidura no

⁽⁵⁾ *Enciclopédia Saraiva de Direito*, São Paulo, Vol. 9, p. 330.

cargo ou do exercício das funções; b) os servidores públicos, quando desempenharem atividade que pressuponha poder administrativo; c) os particulares em colaboração com a atividade estatal, quando, no desempenho da atividade requisitada ou delegada, fiquem investidos de poder decisório capaz de afetar outras pessoas.

No caso específico dos agentes públicos policiais, que são servidores públicos, conforme já visto, todos são considerados autoridades, de maior ou menor poder, uma vez que este é pressuposto necessário para o desempenho da função de policiamento. Não importa se o policiamento é preventivo ou repressivo. A finalidade da atividade policial não desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial civil ou militar. Será autoridade tanto o policial militar que procede a uma revista pessoal contra a vontade do suspeito, na hipótese do art. 244 do Código de Processo Penal, quanto o Delegado de Polícia que, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.368/76, decide pela autuação em flagrante do sujeito e denegação da fiança, por entender que o fato se enquadra no art. 12, e não no 16, da referida lei.

4. *Conceito de Autoridade Policial à luz do Direito Administrativo (lato sensu)*

Considerando que autoridade é qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem, o qualificativo “policial” serve para designar os agentes públicos encarregados do policiamento, seja preventivo ou repressivo. Assim, podemos, *lato sensu*, conceituar autoridade policial como todo servidor público dotado do poder legal de submeter pessoas ao exercício da atividade de policiamento. Neste sentido, há antigo acórdão do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, “soldado do policiamento de uma cidade do interior, fardado e armado, está investido de uma parcela do poder público”; “soldado da polícia, sempre fardado e armado, é a encarnação mais presente e respeitada da autoridade do Estado...”⁽⁶⁾. HÉLIO TORNAGHI⁽⁷⁾, pese tenha chegado à conclusão diversa, entendendo que autoridade policial encarna somente os Delegados de Polícia, sustenta que o conceito de autoridade está diretamente ligado ao poder do Estado e compreende as seguintes características: a) é órgão do Estado; b) exerce poder público; c) age independentemente de provocação; d) possui discricionariedade; e) busca o interesse público, identificado como o bem comum. Embora outra tenha sido a sua conclusão, todas estas características coincidem perfeitamente com a dos servidores policiais, civis ou militares.

5. *O conceito de Autoridade Policial à luz do Código de Processo Penal*

O art. 4º, *caput*, do Código de Processo Penal, estatui que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. A Constituição Federal, por sua vez, no art. 144, § 4º,

⁽⁶⁾ “Revista Trimestral de Jurisprudência” 75/ 609.

⁽⁷⁾ “Revista de Polícia.” Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, Ano IV, nº 4, setembro de 1984, p. 19/20.

dispõe que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Combinando estes dispositivos, pode-se concluir que, se a Constituição diz que a polícia judiciária é função da polícia civil, dirigida por delegado de polícia, e se o Código de Processo Penal afirma que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, o conceito de autoridade policial identifica-se com a figura do delegado de polícia. O conceito processual-penal de autoridade policial é, portanto, mais restrito do que o do Direito Administrativo, na medida em que este último alcança todos os servidores públicos. Em apoio a esta premissa, convém lembrar o disposto no art. 301 do Código de Processo Penal. Tratando do flagrante compulsório, acentua que “as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Note-se que a lei faz distinção entre os termos autoridade e agente policial, indicando que nem todo agente policial será autoridade. Assim, se a lei fala diferentemente em autoridade policial e agente policial, é indubitoso que, para ela, nem todo servidor público dotado de poder de polícia é autoridade. Outro dispositivo elucidador é o art. 322 do Código de Processo Penal, que disciplina a concessão de fiança pela autoridade policial. É evidente que a regra se refere aos delegados de polícia, pois somente estes poderão arbitrar e conceder fiança. Deste modo, à luz do ordenamento processual, será considerada autoridade policial, exclusivamente, aquela com poderes para conceder fiança, presidir o inquérito e requisitar diligências investigatórias, tomando todas as providências previstas no art. 6º do Código de Processo Penal, ou seja, somente os Delegados de Polícia. Não se desconhece, é certo, o disposto no parágrafo único do mencionado art. 4º, que ressalva a “competência” de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. Frise-se, entretanto, que este dispositivo não está cuidando dos servidores encarregados do policiamento preventivo, mas de outras autoridades administrativas com poderes de polícia judiciária, incumbidas de presidir investigações oficiais. É o caso, por exemplo, das autoridades militares presidentes do inquérito policial militar, ou do poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido em suas dependências (Súmula 397 do STF). Assim, em sentido estrito, autoridade policial compreende somente os Delegados de Polícia de carreira, a quem compete a presidência do inquérito policial. As demais autoridades administrativas com poderes investigatórios não são autoridades policiais. Os demais servidores públicos sem atribuição para a presidência de inquérito não podem receber esta denominação para os fins de aplicação das regras do Código de Processo Penal.

6. Conceito de Autoridade Policial para os fins da Lei nº. 9.099/95

A Lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais, e que entrou em vigor no dia 26 de novembro de 1995, provocou verdadeira revisão de antigos conceitos e até mesmo de tradicionais dogmas do processo. Assentada em dispositivo específico da Constituição Federal, deve ser analisada à luz de princípios próprios. Não se trata de um novo rito processual. Cuida-se de um novo sistema, com filosofia e princípios próprios. De fato, o art. 98, I, da Constituição Federal, ao permitir a conciliação entre Estado e autor do fato nas infrações penais de menor potencial ofensivo, revolucionou a sistemática até então reinante. A jurisdição conflituosa

ficou reservada somente aos delitos de maior temibilidade (espaço de conflito). Consiste na obrigatoriedade de ampla defesa e do contraditório, ainda que contra a vontade do acusado, bem como na imprescindibilidade do processo como instrumento necessário à satisfação do *jus puniendi*. A denúncia ou queixa não podem ser oferecidas sem elementos probatórios que apontem, ao menos, a possibilidade de acolhimento da pretensão acusatória. Aplicam-se todos os princípios e garantias do devido processo legal, tais como do juiz natural, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, etc. Ao lado desta zona de conflito, a Lei nº 9.099, fundada em norma constitucional específica, criou um espaço de consenso. O modelo tradicional de jurisdição conflitiva passou a conviver com um espaço de consenso, surgindo uma jurisdição compositiva. Objetivando a celeridade e a compensando com medidas despenalizadoras (não aplicação de pena privativa de liberdade), o novo modelo consagra a autonomia da vontade do acusado ou suspeito como mais relevante até mesmo do que antigas garantias processuais. No entender de LUIZ FLÁVIO GOMES, “cabe falar, assim, no âmbito da criminalidade de menor potencial ofensivo, em um modelo consensual que, como leciona o emérito Professor da Universidade de Coimbra, Figueiredo Dias, deve ser levado longe o quanto possível, melhorando a comunicação entre os sujeitos e as diferenças processuais. Embora não se trate, como enfatiza o ilustre processualista português Costa Andrade, de uma consensualidade absoluta - não há como liberar o processo de toda a coerção -, algo que seria inclusive, indesejável, o certo é que parece indiscutível a possibilidade de se consentir, inclusive com a lesão de direitos constitucionalmente garantidos (como o da ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, contraditório etc.), seja em razão da “autonomia da vontade pessoal”, seja em razão da defesa de outros interesses do seu titular, seja, por fim, em razão da natureza dupla desses direitos fundamentais, que estão pensados não só para os indivíduos, senão também para a comunidade. A Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, está evidentemente inspirada neste modelo político-criminal consensuado”.⁽⁸⁾ Admite-se, assim, que o infrator ou suspeito abra mão de algumas garantias constitucionais em prol de satisfazer outros interesses pessoais, como, por exemplo, o de não sofrer o constrangimento de um processo criminal em virtude de uma infração de pouca monta. Neste novo procedimento não se exige com o mesmo rigor a demonstração do *fumus boni iuris* para a propositura da ação penal. No lugar do inquérito policial ou peças de informação a lei permitiu o oferecimento de denúncia ou queixa com base apenas em um termo circunstanciado.

Os princípios mais importantes, que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isso, todas as regras da Lei nº 9.099 deverão ser interpretadas visando a garantir estes princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual etc., desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal para os delitos menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado.

⁽⁸⁾ *Suspensão Condicional do Processo*, RT, 1ª ed., p. 19.

O art. 69 da Lei nº 9.099, ao dispor que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”, busca agilizar o procedimento inquisitivo e, com isso, a prestação jurisdicional final.

É inequívoco que o legislador, ao tratar do inquérito policial no Código de Processo, empregou a expressão autoridade policial para designar os agentes públicos com poderes administrativos para a presidência do inquérito, lavratura de auto de prisão em flagrante, requisições de exames periciais, audiência de testemunhas, interrogatório do indiciado, reconhecimento de pessoas e coisas, etc. Qual a razão? Ocorre que o inquérito policial constitui um procedimento público e oficial, embora dispensável, cuja função é a de fornecer elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia ou queixa. A função de polícia judiciária, que compreende toda a investigação e produção extrajudicial de provas, é conduzida por Delegado de Polícia de carreira e não policial militar. No caso da Lei nº 9.099, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar este relato. Quanto à requisição de algum exame pericial, poderá ser feita pelo representante do Ministério Público.

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual, que o policial militar, tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. O policial militar perderia tempo, tendo de se deslocar inutilmente ao Distrito. O Delegado de Polícia passaria a desempenhar a supérflua função de repetir registros em outro formulário. O Juizado não teria conhecimento imediato do fato.

Muitas razões de ordem prática aconselham a condução imediata ao Juizado Especial: a) o prejuízo para o policiamento ostensivo, pois haveria duplo deslocamento da viatura, com desnecessária perda de tempo; b) acúmulo injustificado de serviço para a repartição policial, contrariando o espírito e a finalidade da lei; c) a valorização do trabalho dos Delegados de Polícia, que atualmente consomem a maior parte de seu tempo instruindo inquéritos policiais de delitos de diminuta significância social; d) a criação de transtornos injustificados para as partes e as testemunhas, com retardamento da solução do problema; e) a inequívoca ofensa aos princípios da celeridade, informalidade e economia processual.

Entendemos, portanto, que, para os fins específicos do disposto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, a expressão “autoridade policial” significa qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária. Ao lado desta interpretação teleológica, o método literal de hermenêutica conduz a idêntico posicionamento. Senão, vejamos:

a) diz a Lei: “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência

lavrará termo circunstanciado e o **encaminhará** imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima”..... (grifamos);

b) nota-se que o sujeito ativo da oração reside na expressão “autoridade policial”;

c) logo em seguida, porém, encontramos na parte final do dispositivo: “..., providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários” (grifamos);

d) nesta parte final, o legislador optou por não manter “autoridade policial” como sujeito da oração, preferindo a seguinte concordância: “..., **providenciando-se** as requisições dos exames periciais necessários” (ao invés de aproveitar o sujeito da oração anterior e inserir simplesmente: “..., **providenciando**”) (grifamos);

e) assim fazendo, retirou da autoridade o encargo legal de requisitar exames periciais, prevendo simplesmente a lavratura do termo circunstanciado da ocorrência e o encaminhamento das partes à sede do Juizado Especial, local em que se providenciarão as necessárias requisições;

f) deste modo, como as autoridades policiais, na linguagem da Lei, só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado da função policial, preventiva ou repressiva.

Por conseguinte, o policial militar, tão logo tome conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. Havendo dúvida sobre a incidência da Lei sobre o fato cometido, esta será resolvida na própria sede do juizado. Esta conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, sob coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Sálvio de Figueiredo Teixeira. A 9ª conclusão indica que “a expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo”. O mesmo teor foi a conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, reunido em Vitória - ES -, de 19 a 20 de outubro de 1995: “pela expressão **autoridade policial** se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial.”

7. Procedimento operacional do agente policial, civil ou militar, ao tomar conhecimento de infração penal de competência do Juizado Especial Criminal

A) Tratando-se de crime de ação penal privada ou pública condicionada à representação do ofendido:

1 - se a vítima ou o seu representante legal não desejar exercer o seu direito de queixa ou de representação, por considerar o delito cometido irrelevante, ou por ter feito acordo, o policial limitar-se-á a elaborar um registro da ocorrência, consig-

nando em seu histórico, além do fato, com todas as circunstâncias, a decisão ou acordo, tomando a assinatura das partes, e remetendo a via para a sede do Juizado. Note-se, entretanto, que a manifestação de vontade da vítima não é imprescindível ao encaminhamento. Este, se assim entender o policial, pode ser feito à revelia da vontade do ofendido (DAMÁSIO E. DE JESUS, *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*, São Paulo, Editora Saraiva, 1995, p. 49);

2 - caso seja manifestado o interesse na instauração do processo, será feito o registro detalhado da ocorrência, encaminhando-se as partes ao Juizado.

B) Ocorrendo crime de ação penal pública incondicionada:

1 - procede-se ao registro circunstanciado do feito, encaminhando-se as partes à sede do Juizado;

2 - se o autor não aceitar comparecer ao Juizado Especial, só então haverá necessidade de conduzi-lo ao Distrito Policial para lavratura do auto de prisão em flagrante (art. 69, parágrafo único).

8. Conclusões

1ª) Em sentido lato, sob o enfoque do Direito Administrativo, todo servidor público dotado do poder administrativo de submeter pessoas a atos legais de policiamento (como lavratura de auto de infração [multa de trânsito]; diligência de busca pessoal no suspeito [art. 244 do CPP]; apreensão de objetos utilizados na prática de crime; encaminhamento do preso em flagrante ao distrito policial; escoltas oficiais; preservação de local de crime até a chegada da Polícia Civil e da Polícia Científica etc.), é autoridade;

2ª) De acordo com o modelo tradicional de persecução penal, constante do Código de Processo Penal, autoridade policial tem um sentido mais restrito, compreendendo somente a autoridade administrativa com atribuição e poder para presidir o inquérito policial, qual seja, o Delegado de Polícia;

3ª) A Lei nº 9.099/95, inovando a sistemática até então vigente, adotou o modelo consensual de jurisdição, já existente no ordenamento jurídico dos países mais desenvolvidos, rompendo com os tradicionais dogmas da jurisdição conflitiva seguida pelo Código de Processo Penal. Buscando sempre a agilização da prestação jurisdicional para os crimes de diminuto potencial ofensivo, consagrou novos postulados, como o da supremacia da autonomia da vontade do acusado ou suspeito, sobre princípios antes tidos como obrigatórios, como os da ampla defesa e do contraditório. Nesta nova sistemática, os princípios ora aplicáveis são os da informalidade, celeridade e economia processual, levando-nos a uma releitura da expressão "autoridade policial", para os seus fins específicos. A interpretação mais fiel ao espírito da lei, aos seus princípios e à sua finalidade, bem como a que se extrai da análise literal do texto, é a de que "autoridade policial", para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo.

Se interpretarmos a lei nova sob a ótica do Código de Processo Penal, não

resta dúvida de que autoridade policial é o Delegado de Polícia (arts. 4º, 6º, 7º, 13, 15, 16, 17, 23, 320, 322, etc.). Se, entretanto, a analisarmos à luz da Constituição Federal e dos princípios que a informam, encontraremos conceito de maior amplitude, o que atende à finalidade do novo sistema criminal inaugurado pela Lei nº 9.099/95.